Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ATA DA REUNIÃO DO DIA 01/07/2021, 17:00.

Presentes à reunião realizada por meio da plataforma *teams*: Conselheiros Luiz Fernando Keppen (Presidente) e Candice Galvão, Juízes auxiliares Ana Aguiar, Dayse Starling e Dorotheo Neto, Diretoras Gabriela Soares (DPJ), Fabiana Gomes (DGE), assessora do Cons. Keppen, Larissa Benetti Segura.

1. **A PEDIDO DO CONSELHEIRO KEPPEN**
   i. Recursos ao Prêmio CNJ de Qualidade.
   ii. DELIBERAÇÃO: Pareceres aprovados, nos termos apresentados em reunião.

O 2 item foi retirado de avaliação por pender de análise do plenário do CNJ.

O item 13 foi retirado de pauta, para ulterior exame.

Nada mais havendo a deliberar, encerrou-se a reunião às 18:20.

PARECER DO DPJ – SEI 04094/2021

DESPACHO

Exmo. Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen,

Em referência aos ofícios acostados aos autos, tenho a informar:

1- Quanto ao Ofício AGE. PR nº 019/2021 do Tribunal Regional do Trabalho da 20º Região (1096853):

1.1 Metas Nacionais:

Trata-se de impugnação ao estabelecido pelo art. 6º, inciso V, especificamente quanto à Meta 3 (Meta de Conciliação) para a Justiça do Trabalho, explanando que a metodologia de avaliação da Meta 3 está desconectada da teoria da gestão por resultados e da própria política de Metas Nacionais do Poder Judiciário, vejamos:

Informa, em suma, que a Meta 3 estabelece como meta para a Justiça do Trabalho, conforme aprovado no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário: Manter o índice de conciliação na fase de conhecimento, em relação ao percentual do biênio 2017/2018. Portanto, defende que a meta não corresponde ao alcance de percentual de conciliação, bem como assim também está definido no Glossário de Metas para o ano de 2020, e se é para a sua apuração no Sistema de Metas do CNJ. Outrossim, afirma que a meta de conciliação (Meta 3) é a única que possui sistemática de cômputo diferente das demais, que pontuam pelo alcance da meta.

Assim sendo, o TRT da 20ª Região espera, que a Portaria CNJ Nº 135/2021 seja alterada para conferir pontuação pelo alcance da Meta 3, da seguinte forma: Justiça do Trabalho: a) cumprimento da meta maior ou igual a 100% (10 pontos); b) cumprimento da meta maior ou igual a 92% (7 pontos).

Consideração DPJ: O Departamento de Gestão Estratégica (DGE) esclarece que para fins de prêmio os critérios visam estimular melhores desempenhos em cada aspecto analisado no âmbito das metas. Então, os critérios são distintos para fins de cumprimento da meta e para fins de prêmio CNJ de qualidade. Nesse sentido, o critério para cumprimento da Meta 3 da Justiça do Trabalho não demonstra os melhores tribunais no quesito conciliação. Para considerar os tribunais com melhores índices de conciliação, o critério do Prêmio teve que ser adaptado para essa maneira, qual seja, quanto mais o tribunal conciliar, mais pontos alcançará na premiação. Utilizando tão somente a Meta como foi formulada, tribunais que conciliam muito mais que outros seriam prejudicados nesse quesito mesmo alcançando índices superiores.

2 - Quanto ao Ofício nº 393 / 2021 - TRE-DF/PR/DG/GDG, do Tribunal Regional Eleitoral do DF (1099354), pede-se:

2.1 - Parametrização:

Trata-se de solicitação de parametrização para desenvolvedores de TI que será utilizada para o cálculo das variáveis do DataJud, detalhando os filtros (inclusões e exclusões) com precisão e especificação de classes, assuntos, movimentos e complementos utilizados para cada variável.

Assim, em suma, o TREDF solicita que seja elaborada uma documentação objetiva, podendo ser uma planilha de implementação de algoritmo para desenvolvedores de TI, com linguagem clara de todos os filtros, códigos e regras, ou mesmo um script para que seja possível realizar as comparações e correções.

Ademais, propõe que seria benéfica a construção e disponibilização de um painel de Comparação de Dados, produzido pelo CNJ, do DataJud com o Justiça em Números e Módulo de Produtividade dos Magistrados.

Consideração DPJ: Informo que a solicitação foi atendida e consta na página do DataJud: https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao/

2.2 - Assédio sexual e discriminação:

Trata-se de questionamento acerca dos critérios de avaliação do art. 5º, IX, que versa sobre a política de prevenção e enfrentamento do assédio moral e do assédio sexual e da discriminação. Neste contexto, informa que criaram uma única comissão abrangendo 1º grau e 2º grau de jurisdição, dadas as peculiaridades da Justiça Eleitoral. Assim, consulta se é suficiente para garantir a pontuação, já que o art. 15º da Res./CNJ nº 351/2020 determina a criação uma comissão para cada grau de jurisdição.

Consideração DPJ: Segundo informações apuradas junto ao Gabinete da Conselheira Tânia, coordenadora do tema, tramita pedido de alteração da Resolução CNJ nº 351/2020, que encontra-se em pedido de vista. A proposta de voto quanto à questão trazida pelos Tribunais Regionais Eleitorais é no sentido de manter a comissão para 1º e 2º grau e, não havendo inscritos para concorrer a membro da comissão, aí o tribunal indicaria os membros. O voto da conselheira é no sentido de o primeiro grau seja possibilitada ramificação por região, ao invés de comarca, mas mantém a indicação de que é preciso ter comissão em ambos os graus de jurisdição. Ante o exposto, sugere-se manutenção do requisito enquanto a norma permanecer vigente.

3 - Quanto ao Ofício nº 189 - PRESI/GABPRES do Tribunal Regional Federal da 3º Região (1100978):

3.1 - Resolução 219/2016:

Trata-se de impugnação ao requisito que versa sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de 1.º e 2.º graus, constante do art. 5.º, III, parágrafo único.

Dito isso, informa as dificuldades encontradas para aplicação da Resolução CNJ nº 219/2016, e alude que o redimensionamento das estruturas de trabalho neste momento, em que a Justiça Federal da 3.ª Região passa por profundas mudanças na concepção do trabalho, e de acordo com os critérios fixados pela norma do CNJ, é deveras temerário, podendo implicar em grande dispêndio de trabalho, tempo e recursos, sem a obtenção de resultados que agreguem real valor aos serviços prestados.

Assim, em suma, o Tribunal aduz que entre as dificuldades encontradas, que tornam a metodologia de cálculo inviável para a realidade do tribunal, estão: (i) o impacto nas condições socioeconômicas dos servidores e familiares; (ii) a onerosidade do processo à Justiça Federal; (iii) o grande impacto orçamentário à Justiça em razão das movimentações; (iv) a mudança rápida de cenário ocasionada pelo PJe; (v) a realização dos projetos que estão sendo implementados na Justiça Federal da 3.ª Região que são um indicativo de uma mudança conceitual de organização do trabalho e de consequentes alterações estruturais significativas das unidades de 1.º grau, inclusive nos processos de trabalho; (vi) a reorganização das atividades das Subsecretarias de Turmas do Tribunal; (vii) a questão da restrição orçamentária, que reflete na necessidade de repensar o formato das estruturas; (viii) a criação do grupo de juízes criminais instituído para estudo das necessidades relacionadas ao aprimoramento da justiça criminal na 3.ª Região, que entre as atribuições, estão a instalação de novas centrais e a necessidade de realizar alterações nas estruturas; (ix) o Projeto de Lei n.º 5977/2019 que prevê a criação de quatro novos gabinetes do Tribunal, entre outras.

Diante do acima exposto, o TRF3 propõe que seja excluída da avaliação deste Tribunal

o requisito constante no inciso III do Parágrafo único do art. 5.º da Portaria em questão.

Consideração DPJ: Em que pese compreender as dificuldades de cumprimento e avaliar que é importante revisar a Resolução 219/2016 sob a ótica do trabalho remoto, a Resolução permanece em vigor e, salvo melhor juízo, não cabe ao DPJ se manifestar quanto à viabilidade de aplicação da norma. Sugere-se remessa de cópia do ofício para o Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, instituído pela Portaria nº 17/2021. Sugere-se, ainda, manutenção do critério enquanto não houver deliberação diversa sobre a Resolução.

4 - Ofício nº 108/2021 – Gab. Pres. do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul (1103096):

4.1 - Justiça Restaurativa:

Trata-se de solicitação, para cômputo ainda neste ano, do indicador, previsto no artigo 5º, Inciso XI, relativo à Justiça Restaurativa aos Tribunais Militares, julgando de fundamental importância tal providência para a possibilidade de transformação que a metodologia de Justiça Restaurativa pode ocasionar junto aos jurisdicionados das Justiças Militares Estaduais.

Consideração DPJ: Não há o que se manifestar, pois o critério está vigente

4.2 - Prêmio Excelência:

Trata-se de sugestão, em atenção ao expresso no art. 13, inciso I, de que a premiação, no tocante ao grau excelência, seja atribuída aos Tribunais que atingissem índices superiores aos 80% por segmento de Justiça e não somente ao tribunal de maior pontuação, de modo que, ainda este ano, cada segmento de justiça possa concorrer em maior igualdade de condições entre os segmentos de justiça.

Consideração DPJ: O critério por segmento de justiça já é previsto nas categorias Diamante, Ouro e Prata, sendo o prêmio excelência destinado efetivamente ao tribunal de maior destaque. Desde 2019 o prêmio excelência está em vigor e até então nenhum tribunal alcançou a pontuação máxima, que era de 90%, e que esse ano foi reduzida para 80%. Alterar o critério implicaria em conferir dupla premiação para 5 órgãos (diamante e excelência), em uma competição não proporcional, já que na Justiça Estadual e Eleitoral seria 1 para 27, enquanto na Militar seria 1 para 3, na Trabalhista 1 para 25 e na Federal seria 1 para 5. Na divisão de categorias diamante, ouro, prata e diamante, ao contrário, é feita proporcionalidade por segmento.

4.3 - Revisão de códigos-fonte:

Trata-se de impugnação ao inciso IX, art. 8º, que prevê o requisito “Revisão de código-fonte”, considerando que é preciso levar em conta que nem todos os Tribunais utilizam o PJe, inviabilizando, assim, que muitos Tribunais possam competir em grau de igualdade no Prêmio Qualidade. Em consonância, quanto à Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-BR, regulada pela Resolução nº 335/2020, informa que a mesma ainda não está funcionando adequadamente, tornando inviável sua aplicabilidade imediata e a exigência de tal requisito.

Portanto, diante de tais fundamentos, requer a exclusão do requisito “Revisão de código-fonte”, Art. 8º, IX, da Edição 2021 do Prêmio CNJ de Qualidade.

Consideração DPJ: Segundo informações trazidas pelos gestores de TIC no CNJ, sugere-se manutenção pela importância da atividade colaborativa dos tribunais na revisão dos códigos-fonte e de ser uma relevante política pública para gestão colaborativa dos avanços dos sistemas de TIC, que gera um ambiente de cooperação entre todos os tribunais brasileiros. Tendo em vista que a funcionalidade para contribuição na revisão dos códigos-fonte na PDPJ ainda não está em funcionamento, ficando assim os tribunais inaptos a iniciar a contribuição, e com previsão de disponibilização a partir do próximo mês, sugere-se manutenção do requisito com prorrogação do prazo de 30 dias para este item, permitindo contribuições até 30 de setembro de 2021.

(manifestação idêntica à constante no item 9.8 do TJDFT e 11.3 do TJGO)

Outras questões de revisão de código-fonte, vide 6.2 (aplicabilidade para a justiça trabalhista e eleitoral) e 7.1 (servidores com dedicação exclusiva em projeto de TI do CNJ).

4.4 - DataJud:

Trata-se de impugnação à utilização dos dados do DataJud como referência de dados dos requisitos do Prêmio Qualidade. O TJM/RS aborda que, de acordo com informações disponíveis no sitio do CNJ, 50% do total dos pontos do Prêmio Qualidade terá como base os dados do Datajud. Contudo, ao apresentar argumentos, explana que a efetividade do sistema tem sido inconsistente neste período inicial de implementação. Assim, solicita que a utilização dos dados do Datajud seja postergada para o ano 2022, quando o sistema estará plenamente em uso e todos estarão melhor adaptados ao sistema.

Consideração DPJ: Primeiramente lembro que o DataJud, apesar de formalizado em 2020 por Resolução, existe como critério do Prêmio CNJ de Qualidade e do antigo Selo Justiça em Números desde 2015, que aliás, foi o fato que deu origem ao projeto. O CNJ tem realizado webinários e reuniões com os tribunais para melhoria do DataJud, o que tem exigido enormes esforços tanto da equipe técnica do CNJ quanto da equipe técnica dos tribunais com o intuito de promoverem ações, muitas vezes complexas, com o foco em melhorar a qualidade dos dados processuais em seu registro primário. Foram disponibilizadas desde o início de 2021 três ferramentas de verificação e saneamento dos dados: faxinajud, novo validador e painel de saneamento. O DataJud nada mais é que a réplica dos metadados dos processos no CNJ e as inconsistências do DataJud revelam as inconsistências existentes nos próprios sistemas processuais. Sendo tão importante ferramenta de gestão, sugere-se manutenção do critério e dos esforços nacionais na busca por dados de qualidade no Poder Judiciário.

5 - Ofício nº 2919 / 2021 - TRE/PRE/DG/GABDG do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (1100978)

5.1 - Juízo 100% Digital:

Trata-se de impugnação ao art. 8º, no inciso X, que prevê a obtenção de 30 (trinta) pontos para os tribunais que implantarem o Juízo 100% Digital, em conformidade com a Resolução CNJ n.º 345/2020.

Informa que o Tribunal Superior Eleitoral, responsável pela gestão do PJe no âmbito da

Justiça Eleitoral, enviou um Ofício Circular TSE n.º 148, de 1º de Junho de 2021, por meio do qual foi informado que a aplicação que está sendo desenvolvida, no âmbito do CNJ, para a finalidade reportada acima, poderá ser utilizada tão somente a partir da versão 2.1.8.1 do PJE e o TSE e TREs estão na versão 2.0. Assim, os TREs aguardam migração de versão do PJE que permita a identificação dos processos que tramitam no ambiente do "Juízo 100% Digital". Assim, o aproveitamento para a Justiça Eleitoral somente deve ocorrer entre setembro e novembro de 2021.

Visando que todos os TRE's se encontram limitados na aplicabilidade do instituto do "Juízo 100% digital", ante às restrições de ordem técnica acima informadas, solicita que se dispense a pontuação exposta no art. 8º, inciso X, no que tange ao TRE/PA, no bojo do Prêmio CNJ de Qualidade - ano 2021, sem que essa supressão impacte na aferição do percentual de atendimento aos demais requisitos constituintes do prêmio.

Consideração DPJ: É importante esclarecer que o regulamento do prêmio estabelece que a verificação da adesão ao juízo 100% digital será feita pela adesão da unidade judiciária, e não por número de processos. Entende-se que a evolução sistêmica referida diz respeito à marcação por processo e não impede que a unidade judiciária seja transformada em um juízo 100% digital. O critério avaliativo depende da publicação de ato do tribunal instituindo naquela unidade o juízo 100% digital, e posterior comunicação ao CNJ via Módulo de Produtividade Mensal, independentemente de ter ou não processo tramitando dessa forma.

6 - Ofício nº 6927/2021 do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (1113547)

6.1 - Capacitação em Violência Doméstica:

Trata-se de impugnação aos critérios de avaliação estabelecidos no art. 5º, inciso XII e, aduz que, considerando que a Portaria CNJ nº 135 foi publicada apenas em 06.05.2021 e, ainda, que há um limite de quantitativo de alunos para participarem de cursos à distância de capacitação, o que acarreta na necessidade, via de regra, de realização de mais de um curso com a mesma temática para atingir o percentual estabelecido pela referida Portaria, entende que foi concedido um tempo exíguo (31.08.2021) para o cumprimento do requisito disposto no Art. 5º, XII.

Consideração DPJ: O tribunal interpreta que é preciso capacitar 50% dos magistrados, mas na realidade esse não é o critério. A portaria estabelece que a pontuação será conferida aos 50% melhores tribunais, ou seja, os 13 ou 14 Tribunais de Justiça que conseguiram capacitar, proporcionalmente a seu quadro funcional, mais juízes e juízas. Por se tratar de um critério comparativo, entende-se que não há necessidade de prorrogação de prazo.

6.2 - Revisão de códigos-fonte:

Trata-se de questionamento em relação ao art. 8º, inciso IX, a fim de se ter conhecimento sobre qual a pontuação que o TJSE receberá por estar contribuindo no desenvolvimento da Gestão de RPV/Precatório na Plataforma Digital do Poder Judiciário - PDPJ-Br, uma vez que o prêmio somente trouxe a possibilidade de pontuação para a contribuição com a revisão de código-fonte. Ainda nesse quesito, questiona sobre a contribuição técnica (melhoramentos e novas funcionalidades) junto ao sistema SEEU, pois o TJSE também está com dois servidores com dedicação ao CNJ.

Consideração DPJ: Conforme entendimentos previamente firmados com os gestores

de TIC do CNJ, sugere-se concessão de pontuação integral aos tribunais que disponibilizam servidores em regime de dedicação exclusiva para desenvolvimento de projetos de TIC.

(caso similar no Ofício do TJRR - 1115198)

7 - **Ofício** AGE.PR nº 020/2021 do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (1113550) e

Ofício GP.SGP Nº 095/2021 do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (1113554)

7.1 - Revisão de códigos-fonte:

Trata-se de impugnação ao estabelecido pelo art. 8º, inciso IX. Em suma, ressaltam que no contexto da Justiça do Trabalho o PJe é mantido e gerenciado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e o desenvolvimento de soluções para compor a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br) também estão sob a sua governança e gestão, conforme estabelecido pela Resolução CSJT Nº 242, de 31 de maio de 2019. Esse normativo estabelece que o Tribunal do Trabalho interessado em promover algum desenvolvimento para o Sistema PJe deverá obter aprovação de Comitê Gestor Regional do PJe , sob a alçada do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), bem como será necessária a análise e autorização para todas as alterações sugeridas em código-fonte do PJe pelos TRTs.

Além disso, os TRT's explanam que, conforme previsto no art. 5º, inciso IV, da Portaria CNJ nº 131/2021, integram o Grupo Revisor de Código-Fonte, além daqueles do § 4º do art. 2º (membros-natos), 5 (cinco) ou mais servidores ou servidoras indicados(as) pelo CSJT, fato que pode resultar em critério que não trata de forma uniforme os TRT’s , uma vez que poderá prestigiar apenas os Tribunais que tenham servidores ou servidoras indicados(as) pelo CSJT para compor esse Grupo Revisor.

Assim sendo, questionam se esse requisito deve, de fato, ser aplicado aos Tribunais do Trabalho e espera que a Portaria CNJ Nº 135/2021 seja alterada para excluir a aplicação do critério previsto no art. 8º, inciso IX, à Justiça do Trabalho.

Consideração DPJ: A sugestão dos gestores de TIC do CNJ é pela manutenção do critério com pontuação a todos os tribunais dos segmentos das justiça do trabalho e justiça eleitoral, caso o órgão gestor (CSJT e TSE) indiquem servidores que contribuam com a revisão do código-fonte, pois embora tais órgãos façam a gestão do PJe e da PDPJ, eles utilizam-se da força de trabalho dos servidores dos tribunais sob sua tutela para desenvolvimento e sustentação de soluções para o processo eletrônico.

8 - Ofício nº 805/2021-GP do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (1114431)

As informações foram trazidas no ofício do TJDFT, que reúne as manifestações de todos os tribunais de justiça através da Coordenação Nacional do Comitê Gestor da Justiça Estadual, e o parecer segue detalhado nos itens 9.4 e 9.6 logo abaixo.

9 - Ofício 1027/GPR do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos

Territórios, representando o segmento da Justiça Estadual (1114433).

9.1 - IDS (Índice de Desenvolvimento Sustentável):

Trata-se de questionamento à regra de pontuar pela evolução do indicador em 10 pontos percentuais por prejudicar os tribunais que já possuem índices elevados. Sugere a seguinte redação alternativa: "d) Aumento do IDS em pelo menos 10 pontos percentuais entre os anos-base de 2019 e 2020 ou obter IDS acima do percentil 10 de seu segmento de justiça"

Consideração DPJ: Considerando que o requisito tem sido objeto de muitas dúvidas e que o sentido do requisito é valorizar tanto os de bom desempenho quanto aqueles que fizeram evoluções, manifestamos concordância com a proposta.

9.2 - Judicialização da Saúde:

9.2.1 - Trata-se de sugestão para que o critério previsto no item “d”, do inc. VI, art. 5º, do Anexo I, da Portaria nº 135/21, contabilizasse somente os dados do cadastramento no sistema e-natjus, independente do respectivo uso ao sistema.

Consideração DPJ: Informo que a avaliação já é feita dessa forma.

9.2.2 - Concernente ao item *“e) manter a base de dados do e-NatJus atualizada quando o tribunal dispuser de sistema próprio*", pede a exclusão ou substituição pelo critério objetivo da produtividade do número de pareceres elaborados em relação ao número de magistrados estaduais com a competência para julgar as demandas da saúde.

Consideração DPJ: sugere-se indeferimento do recurso considerando a importância de manter a base nacional pela importância de disponibilizar a todos os juízes os pareceres.

9.3 - Capacitação em Violência Doméstica:

9.3.1 - Em atenção ao art. 5º, inciso XII, propõe a diluição das 20h de duração em mais de uma ação de capacitação em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Consideração DPJ: já foi deliberado pela Conselheira Tânia, propositora do requisito, que a formação de 20h já é uma formação mínimo e que tal diluição não seria adequada.

9.3.2 - Sugere que o critério do inciso XII, art. 5º, fique restrito aos magistrados com atuação em unidades exclusivas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Consideração DPJ: A Recomendação 79/2020 abrange todos os magistrados que aplicam a lei Maria da Penha, bem como os que atuam em plantão judiciário e audiências de custódia, que idealmente também deveriam ser considerados. Contudo, os dados do Módulo de Produtividade Mensal não permitem identificar de forma adequada a produtividade das unidades de plantão e de audiência de custódia de forma segura, pois não é uma classificação nos nossos sistemas. Ademais, incluir as unidades de plantão e de audiência de custódia provavelmente faria com que base de cálculo fosse praticamente mantida, por provavelmente ser pequeno o universo de juízes que não atuam em regime de plantão.

Sugerimos uma opção intermediária, considerando as unidades exclusivas, as unidades com competência em violência doméstica mesmo que acumulativa e as vara

juízo único.

9.4 Inspeção nas unidades de internação de medidas socioeducativas:

Em atenção art. 5º, XV, explana que o regulamento do prêmio prevê pontuação máxima para realização de 12 inspeções no período de doze meses, contudo, a Resolução CNJ n. 77/2009 estabelece no art. 1º que os juízes devem realizar pessoalmente inspeção bimestral nas Unidades de Internação e de Semiliberdade. Dessa forma, visando que existe a obrigatoriedade de inspeções bimestrais, tem-se um total de 06 inspeções em 12 meses, restando inviável a aplicação da fórmula utilizada como critério de pontuação no Prêmio.

Item também impugnado no Ofício do TJPA (1114431)

Consideração DPJ: Por se tratar de um equívoco na elaboração da norma, sugere-se que a pontuação da seguinte forma:

de:

"*Até 30 pontos, de acordo com os seguintes critérios: se o valor resultante da fórmula: número de inspeções realizadas em 12 meses dividido pelo (número de estabelecimentos de medidas socioeducativas * 12) for: a) maior ou igual a 90%: 30 pontos; b) maior ou igual a 70%: 20 pontos; c) maior ou igual a 50%: 10 pontos;*"

para:

"*Até 30 pontos, de acordo com os seguintes critérios: se o valor resultante da fórmula: número de inspeções realizadas em 12 meses dividido pelo (número de estabelecimentos de medidas socioeducativas * **6**) for: a) maior ou igual a 90%: 30 pontos; b) maior ou igual a 70%: 20 pontos; c) maior ou igual a 50%: 10 pontos;*

mesmo caso de 8.1 acima. Sugere-se deferimento.

9.5 Participação feminina

9.5.1 Trata-se de proposta de modificação, em atenção ao art. 5º, inciso XVI, dos critérios avaliativos do requisito, para incluir na “forma de comprovação” da alínea “a”, o trecho: "Programa e outros afins", conforme segue: Existência de Grupo de Trabalho, Comitê, Diretoria, Comissão, **Programa e outros afins** que trate da temática de participação feminina/gênero, conforme art. 3º da Resolução CNJ nº 255/2018.

Consideração DPJ: Foi realizada consulta à Conselheira Ivânia, propositora do requisito, que manifesta concordância com a proposta.

9.5.2 Trata-se de proposta, em atenção ao art. 5º, inciso XVI, alínea c, de estabelecimento de amostra de **pelo menos 5 atos normativos** que nomeiem profissão ou demais designações ao invés da totalidade dos atos normativos que nomeiem profissão ou demais designações.

Consideração DPJ: manifesto concordância, sob o risco de o indeferimento inviabilizar o processo avaliativo com grande número de documentos a serem remetidos e avaliados.

9.6 DataJud:

Trata-se de impugnação referente ao Art. 8°, I — DataJud, mais especificamente nos itens a.7), a.8) e a.9), para os quais é exigido um percentual maior que 95% de consistência em relação a utilização dos códigos de classes, assuntos e movimentos no último nível das Tabelas Processuais Unificadas (TPU's). Explana que tal percentual exigido se encontra acima das possibilidades atuais das unidades, seja em razão da competência da unidade judicial, ou pelo lapso temporal entre as frequentes atualizações das TPU's e a respectiva implementação no sistema e posterior classificação nos códigos de classe, assunto e movimento. Assim, sugere que a avaliação fique em 75% e que os processos considerados sejam apenas os que ingressaram a partir de 2019, que são mais atuais, da mesma forma que ocorre para os itens concernentes ao saneamento das partes processuais.

Item também impugnado o Ofício do TJPA (1114431)

Consideração DPJ: A regra já foi delimitada de forma a exigir somente os processos que tramitaram em 2020 em diante. Ao retirar da regra os movimentos dos processos anteriores a 2019, algumas estatísticas de processos em trâmite poderiam ficar comprometidas, pois todos os dados partem da parametrização das classes, assuntos e movimentos.

Segundo o painel de saneamento, se o prêmio fosse avaliado hoje, o requisito (a.7) (classes válidas) contaria com pontuação média no máximo, igual a 10/10, conferida pontuação a 26 dos 27 tribunais, inclusive o TJPA; o item (a.8) (assuntos válidos) com pontuação média de 6/10 conferida pontuação a 17 de 27 tribunais, inclusive o TJPA; o item (a.9) (movimentos válidos) teria uma pontuação média de 2/10, com pontuação em 5 de 27 tribunais. Logo, não se verifica a dificuldade alegada quanto aos itens a.7 e a.8. No item a.9 é verificada maior dificuldade de cumprimento, mas considerando sua relevância para demarcação das fases processuais e status do processo, sugerimos manutenção do item. Esclarecemos que em 2021 fizemos consulta direcionada aos tribunais para compor as exceções de classes, assuntos e movimentos das regras do prêmio/parametrização em razão dos mais diversos fatores que dificultam o trabalho de saneamento. Todos os tribunais foram ouvidos e as exceções identificadas estarão consideradas na próxima versão do painel.

9.7 Índice de Governança, Gestão e Infraestrutura em Tecnologia da Informação (iGovTIC-JUD):

Em atenção ao art. 8º , inciso VII, o Ofício aduz que a Resolução nº 370/21 do CNJ estabelece que, no mínimo, 75% dos órgãos do Poder Judiciário devem atingir nível de maturidade satisfatório no índice de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (iGovTIC-JUD) até dezembro de 2026 (art. 2º, II). Todavia, cientifica que até o presente momento, nenhuma área de Tecnologia da Informação ou Rede de Governança nos órgãos do Poder Judiciário detiveram acesso a informações detalhadas sobre o questionário IGov-TIC-JUD. Dessa forma, propõe que o nível de pontuação máxima do Prêmio CNJ de Qualidade – 2021 deveria contemplar os órgãos que atingissem o nível satisfatório, até que a meta de 75% fosse integralmente atingida.

Consideração DPJ: Apesar do DTI ter sinalizado a indicação de algumas mudanças em 2021, o questionário vem sendo aplicado e computado no Prêmio CNJ de Qualidade e no antigo Selo Justiça em Números desde 2015. Por ser uma importante ferramenta de avaliação e controle das atividades de TIC, sugere-se manutenção do requisito.

9.8 Revisão de código-fonte:

Trata-se de sugestão sobre o art. 8º, inciso IX, a fim de que o item seja revisto pois os tribunais que utilizam o EPROC ficam prejudicados.

Consideração DPJ: Segundo informações trazidas pelos gestores de TIC no CNJ, os tribunais que utilizam EPROC ou outros sistemas processuais podem contribuir na PDPJ. A TI sugere manutenção do requisito pela importância da atividade colaborativa dos tribunais na revisão dos códigos-fonte e de ser uma relevante política pública para gestão colaborativa dos avanços dos sistemas de TIC, que gera um ambiente de cooperação entre todos os tribunais brasileiros. Tendo em vista que a funcionalidade para contribuição na revisão dos códigos-fonte na PDPJ ainda não está em funcionamento, ficando assim os tribunais inaptos a iniciar a contribuição, e com previsão de disponibilização a partir do próximo mês, sugere-se manutenção do requisito com prorrogação do prazo de 30 dias para este item, permitindo contribuições até 30 de setembro de 2021.

(manifestação idêntica à constante no item 4.3 do TJM-RS e 11.3 do TJGO)

9.9 Premiação:

"Sugere-se que seja avaliada e revista a sistemática da premiação, de forma que os tribunais tenham conhecimento preliminar do resultado e não somente na ocasião da outorga do Prêmio CNJ de Qualidade, durante o Encontro Nacional do Poder Judiciário. Com isso, tendo em vista a importância da premiação para incentivar e promover o aprimoramento da prestação jurisdicional, a proposta é antecipar o resultado da premiação e o prazo previsto no art. 21 da Portaria CNJ 135 de 2021, qual seja, de 5 (cinco) dias úteis para impugnação do resultado, para que durante o Encontro Nacional o anúncio dos agraciados seja o resultado final do Prêmio CNJ de Qualidade."

Consideração DPJ: não se trata de avaliação técnica, logo não cabe ao DPJ a avaliação.

10. Ofício n. 658/2021-PRES do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (1115067):

10.1 Produtividade:

Trata-se de solicitação para que não sejam considerados na avaliação do Prêmio CNJ de Qualidade para o ano de 2021 os incisos I, II, III, VIII e XII, do art. 6º, do Eixo de Produtividade.

Explana que as repentinas imposições das medidas restritivas de proteção ao contágio do Novo Coronavírus trouxeram grandes desafios a todos os Tribunais do país, e apesar dos esforços para continuar o atendimento ao jurisdicionado com a edição de diversos atos normativos dispondo acerca de soluções eletrônicas para dinamizar a tramitação processual, a situação acarretou perda de desempenho dos por diversos fatores.

Assim, visando que o Brasil ainda está em um cenário pandêmico, considera como medida justa e razoável a manutenção dos critérios de aferição e pontuação no

Prêmio CNJ de Qualidade aqueles analisados no ano de 2020, em que desconsiderou grande parte dos indicadores relacionados ao desempenho (produtividade).

Consideração DPJ: apesar do tribunal citar diversos itens de produtividade, a mudança entre 2020 e 2021 se deu apenas no retorno do critério de redução de taxa de congestionamento líquida, o que se mostra factível tendo em vista a queda do acervo e da demanda processual; e a inclusão do tempo médio das ações penais, mas em se tratando de requisito comparativo, julga-se que não há prejuízo para um ou outro tribunal, já que todos estão sendo afetados pela pandemia causada pela covid-19. Em 2020 todos os critérios comparativos foram mantidos. Sugere-se indeferimento e manutenção dos requisitos.

10.2 DataJud:

Trata-se de questionamento aos critérios de validação do DataJud, especificamente no que diz respeito às comparações com o Justiça em Números, o Módulo de Produtividade e a Violência Doméstica.

O TJMT explana que como a parametrização do DataJud ainda não foi publicada de forma a sanar as interpretações assumidas pelos tribunais, a comparação realizada a partir dos critérios estabelecidos no art. 8º, incisos II, III e IV se torna inviável. Assim, pede exclusão destes critérios de validação e considera como medida justa e razoável a apuração somente das alíneas que tratam de envio dos dados estatísticos.

Consideração DPJ: conforme já exposto neste despacho, o DataJud é ferramenta essencial de gestão e o esforço de saneamento dos tribunais é de suma importância na avaliação do Prêmio CNJ de Qualidade. Como também já informado, o CNJ disponibilizou tabela de parametrização do saneamento - https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao/ e painel de saneamento - https://www.cnj.jus.br/datajud/saneamento que apresenta as diferenças entre os sistemas justiça em números, módulo de produtividade e DataJud. O painel inclusive já apresenta dados de tempo de julgamento e simulação da pontuação do prêmio na data atual. A retirada dos requisitos poderia causar enormes prejuízos para o projeto e sentimento de frustração para aqueles tribunais que têm se esforçado em construir uma base de dados única, sólida e consistente no Poder Judiciário.

10.3 DataJud x SNA:

Em atenção ao inciso V do artigo 8º, questiona que o SNA conta a inserção das adoções realizadas pelo cadastro, ou seja, das crianças e adolescentes acolhidos e pretendentes habilitados, bem como as adoções *intuitu personae*, enquanto o DataJud possui dados de todos os processos de adoção independentemente da existência de acolhimento e que, portanto, não seria possível comparar os sistemas. Assim, considera ser medida justa aferir somente os dados do SNA.

Consideração DPJ: A Resolução CNJ nº 289/2019 é expressa no art. 1º ao afirmar que o SNA consolida "dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça referentes ao acolhimento institucional e familiar, à adoção, incluindo as intuitu personae, e a outras modalidades de colocação em família substituta (...)". Assim, todas as adoções de crianças e adolescentes no Brasil, independente de ser realizada por cadastrou ou fora dele, devem ser incluídas no sistema. A única exceção são os casos de adoções de maiores. Em razão disso, sugerimos que seja realizado o seguinte recorte para extração do art. 8º, inciso V:

"*Para extração do Datajud serão considerados todo os processos do grau G1 das classes “1401 – Adoção” , “1412 - Adoção c/c Destituição do Poder Familiar” e “1426 -*

Perda ou Suspensão do Poder Familiar". Serão excluídos os processos que contenham o assunto 7671 - Adoção de Maior, desde que o processo não contenha também pelo menos um dos assuntos: 9975 Adoção de Adolescente, 9974 Adoção de Criança, 9972 Adoção Internacional e 9973 Adoção Nacional. Para as variáveis de processos julgados, serão considerados os movimentos da hierarquia 385, excluindo, 198 (Acolhimento de Embargos de Declaração), 871 (Acolhimento em parte de Embargos de Declaração) e 200 (Não-Acolhimento de Embargos de Declaração)."

10.4 Inspeção em estabelecimentos de medidas socioeducativas - idem 9.4

11. Ofício n. 200/2021 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1115072)

11.1 Judicialização da Saúde - manifestação tratada no item 9.2

11.2 Índice de Governança, Gestão e Infraestrutura em Tecnologia da Informação (iGovTIC-JUD) - manifestação tratada no item 9.7

11.3 Revisão de código-fonte: reclama que tem se manifestado como interessado na contribuição, mas que não tem tido retorno e informa que não há serviço aprovado e disponibilizado na PDPJ.

Consideração DPJ: Segundo informações trazidas pelos gestores de TIC no CNJ, os tribunais que utilizam EPROC ou outros sistemas processuais podem contribuir na PDPJ. A TI sugere manutenção do requisito pela importância da atividade colaborativa dos tribunais na revisão dos códigos-fonte e de ser uma relevante política pública para gestão colaborativa dos avanços dos sistemas de TIC, que gera um ambiente de cooperação entre todos os tribunais brasileiros. Tendo em vista que a funcionalidade para contribuição na revisão dos códigos-fonte na PDPJ ainda não está em funcionamento, ficando assim os tribunais inaptos a iniciar a contribuição, e com previsão de disponibilização a partir do próximo mês, sugere-se manutenção do requisito com prorrogação do prazo de 30 dias para este item, permitindo contribuições até 30 de setembro de 2021.

(manifestação idêntica à constante no item 4.3 do TJM-RS e 9.8 do TJDFT)

11.4 Tempo médio: pede que considere apenas o 1º semestre de 2021 como tempo médio, assim como é feito na comparação dos sistemas JN x MPM x DataJud

Consideração DPJ: acatar em parte, considerando todos os processos julgados para os processos baixados ou em tramitação desde 2020, em analogia com a deliberação da última reunião da Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento.

11.5 DataJud: questiona o critério de dados das partes pela impossibilidade de cadastramento em certas ações judiciais e sob o argumento de que a falta de dados não pode ser utilizada como argumento para indeferir a inicial.

Consideração DPJ: o critério foi adaptado para se enquadrar nas demandas dos tribunais com a combinação dos seguintes critérios: processos em tramitação ou baixados desde 2020 (ao invés de 2015); exclusão de determinadas classes processuais; possibilidade de exclusão de classes processuais adicionais. Além disso percentual de cumprimento exigido varia de 80% a 95%, justamente porque sabe-se que em muitos casos não será possível chegar aos 100%, mesmo com as filtragens aplicadas.

11.6 IPC-Jus: pede exclusão do critério em razão do indicador trazer despesas no cômputo mas não esclarece os motivos do pedido.

Consideração DPJ: indeferir, trata-se de medida consolidada e apurada no Justiça em Números desde 2012 e aplicada até mesmo nos processos que versam sobre ampliação de cargos.

11.7 Índice de Conciliação - aponta erro na parametrização.

Consideração DPJ: DPJ irá proceder com a correção no site, mas o fato não é justificativa para exclusão do índice de conciliação do prêmio, que vem sendo apresentado no justiça em números desde 2015 e compondo as premiações anteriores.

11.8 Tempo de Julgamento do Júri: informa a dificuldade de realizar sessão do júri e pede exclusão do requisito.

Consideração DPJ: O CNJ está ciente das dificuldades quase intransponíveis para a realização de júris, mas que o quadro é comparativo e o número poderá servir, inclusive, para atestar essa dificuldade.

12. Ofício 2996/2021-PR/SGE do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (1115198)

12.1 Revisão de código-fonte:

Trata-se do mesmo questionamento do item 6.2.

Consideração DPJ: Sugere-se concessão de pontuação integral aos tribunais que disponibilizam servidores em regime de dedicação exclusiva para desenvolvimento de projetos de TIC.

13. Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (1116333)

13.1 Núcleo de Estatística:

Trata-se de impugnação ao art. 5º, inciso I, sobre o funcionamento o núcleo de estatística. Assim, visando que a Resolução 49/2006 prevê a lotação de ao menos um estatístico no núcleo de estatística, o TJMMG informa que, em sua atual composição, o NEGE não conta com qualquer servidor com formação em estatística. Ademais, registra que o Plano de Carreiras dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, previsto na Lei Estadual nº 23755, de 06 de janeiro de 2021, não contempla, entre as especialidades da carreira de nível superior – Técnico Judiciário, a especialidade de Estatístico. Em face do exposto, solicita que seja reconsiderado a obrigatoriedade do servidor com formação em estatística para fins de avaliação no Prêmio CNJ de Qualidade 2021.

Consideração DPJ: A questão já foi objeto de discussão pela comissão em edições anteriores, quando optou-se pelo indeferimento, em razão do prêmio flexibilizar o critério para permitir que o estatístico atue como servidor do quadro efetivo ou cedido ou requisitado ou comissionado sem vínculo e, ainda, pelo fato da obrigatoriedade ser de tão somente 1 servidor e já datar de 15 anos e pela importância do cargo no processo de produção de estudos, diagnósticos e validação das informações. Sugere-

se, portanto, indeferimento.

13.2 Possuir repositório arquivístico digital confiável (RDC-Arq):

Trata-se de impugnação ao art. 5º, inciso X, sobre possuir repositório arquivístico digital confiável. O TJMMG informa que não conta com qualquer servidor arquivista, uma vez que entre os recursos humanos disponíveis no seu reduzido Quadro de Pessoal, não há qualquer servidor com formação em arquivologia. Outro ponto que registra é que o Plano de Carreiras dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais também não contempla a especialidade de Arquivista. Em face do exposto, solicita que seja reconsiderada a obrigatoriedade de assinatura do relatório pelo arquivista para fins de avaliação no Prêmio CNJ de Qualidade 2021.

Consideração DPJ: subentende-se que para a gestão do RDC-Arq não seria possível sem um arquivista no órgão. Ademais é um profissional importante para a gestão documental, não sendo, salvo engano, factível premiar, neste item, sem tal profissional na área.

13.2 Revisão de códigos-fonte:

Trata-se da mesma solicitação do item 4.3

Consideração DPJ: Segundo informações trazidas pelos gestores de TIC no CNJ, sugere-se manutenção pela importância da atividade colaborativa dos tribunais na revisão dos códigos-fonte e de ser uma relevante política pública para gestão colaborativa dos avanços dos sistemas de TIC, que gera um ambiente de cooperação entre todos os tribunais brasileiros. Tendo em vista que a funcionalidade para contribuição na revisão dos códigos-fonte na PDPJ ainda não está em funcionamento, ficando assim os tribunais inaptos a iniciar a contribuição, e com previsão de disponibilização a partir do próximo mês, sugere-se manutenção do requisito com prorrogação do prazo de 30 dias para este item, permitindo contribuições até 30 de setembro de 2021.

14. Ofício n. 201/2021 - GABPRES/CNJ-TJGO do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1117298)

14.1 Interpõe recurso, direcionado à Juíza Auxiliar da Presidência e coordenadora do DPJ, Dra. Ana Lúcia Aguiar, pedindo prorrogação de prazo para envio do DataJud em razão dos enormes esforços empreendidos para sanar os sistemas processuais e da complexidade do tema.

Consideração DPJ: De fato, a SEP e o DPJ no acompanhamento de perto do trabalho de saneamento dos tribunais tem verificado o grau de dificuldade e o empenho dos órgãos no saneamento de seus registros processuais. A prorrogação de prazo não acarreta prejuízos na avaliação, pois os critérios já são calculados mensalmente e inclusive disponibilizados aos tribunais na forma de painel. Sugere-se deferimento do recurso, com prorrogação o mês de acordo, com adoção de critério que garanta uniformidade nos segmentos de justiça, de acordo com os prazos estipulados na Portaria CNJ 160/2020. Sendo assim, é a proposta de novo dispositivo:

"*Serão considerados os dados do DataJud remetidos até o último do período, estipulado para o mesmo segmento de justiça, no Anexo da Portaria CNJ nº 91/2021, que alterou a Portaria CNJ nº 160/2020, qual seja:*

a) para os Tribunais Superiores, dia 4 de agosto;

b) para os Tribunais Regionais Eleitorais e Militares: dia 5 de agosto;

c) para os Tribunais de Justiça, exceto São Paulo: dia 14 de agosto;

d) para os Tribunais Regionais Federais: dia 17 de agosto;

e) para os Tribunais Regionais do Trabalho: dia 24 de agosto;

f) para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: dia 31 de agosto.

Os tribunais que efetuam carga diária, poderão fazê-la durante o mês de agosto, dos dias 1 a 31.

De forma a garantir o mesmo período de referência para todos os tribunais, serão considerados os movimentos processuais com data até 31 de julho de 2021."

É o que tenho a informar.

Encaminhem-se os autos para SEP para ciência e acompanhamento.

Atenciosamente,

Gabriela Moreira de Azevedo Soares

Diretora Executiva do Departamento de Pesquisas Judiciárias

Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA MOREIRA DE AZEVEDO SOARES**, **DIRETORA EXECUTIVA**, em 01/07/2021, às 18:48, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do CNJ informando o código verificador **1117299** e o código CRC **7CE69199**.

04094/2021	1117299v28

Criado por GABRIELA.SOARES, versão 28 por GABRIELA.SOARES em 01/07/2021

18:48:19.

Documento assinado eletronicamente por **INÊS DA FONSECA PORTO**, **ASSESSOR-CHEFE - GABINETE CONSELHEIRO VAGA DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em 26/11/2021, às 11:54, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do CNJ informando o código verificador **1216657** e o código CRC **9547B839**.